

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

DIREITO INTERNACIONAL

JERÔNIMO SIQUEIRA TYBUSCH

SIMONE ALVAREZ LIMA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito Internacional [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Jerônimo Siqueira Tybusch; Simone Alvarez Lima. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-855-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Internacional. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

O XXX Congresso Nacional do Conpedi ocorreu em Fortaleza (CE/Brasil), nos dias 15, 16 e 17 de novembro de 2023, reunindo pesquisadores de todo o país, inclusive autores estrangeiros com o objetivo de difundir, amplamente, o conhecimento.

Ocorrido na Universidade Unichristus, a qual comportou todo o evento no qual ocorreu, além da apresentação dos pôsteres e artigos em GT, o evento marcou a celebração da nova gestão do Conpedi.

Dentre os Grupos de Trabalho, está o de Direito Internacional I, o qual contou com artigos científicos de suma importância por trazerem reflexões atuais sobre um ramo do Direito que demanda pesquisas a fim de deixar clara a sua importância e eficácia no ordenamento jurídico.

Todos os artigos foram previamente aprovados por meio de avaliação feita por pares (double blind review), pela qual o texto é avaliado por dois pareceristas especialistas na área com elevada titulação acadêmica, e, posteriormente, foram apresentados oralmente por seus autores.

Iniciando as apresentações, o artigo científico A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DOS POVOS: UMA ANÁLISE ACERCA DA “CONDENAÇÃO” DE JAIR BOLSONARO COMO APROFUNDAMENTO DEMOCRÁTICO, de autoria de Karízia Gabriela Leite Cavalcante, Valter Moura do Carmo, Marília de Lima Pinheiro Gadelha Melo trouxe uma abordagem acerca do Tribunal Permanente dos Povos (TPP) como um mecanismo de aprofundamento democrático ao atuar verificando certas demandas “esquecidas” pelo Estado e discutiram a importância da conformação do TPP, que, apesar de não possuir jurisdição, estimula os grupos comunitários a se articularem e levarem suas demandas à sua verificação, fato que contribui para o cultivo da democracia participativa, considerando, para tal propósito, as premissas postas por Boaventura de Sousa Santos.

Em seguida, em A ATUAL EMERGÊNCIA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE COMPARADA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E PORTUGUESA PARA O

ENFRENTAMENTO DA CRISE AMBIENTAL, Sabrina Lehnen Stoll , Aline Michele Pedron Leves , Elenise Felzke Schonardie investigaram os conflitos decorrentes da emergência climática, em países como o Brasil e Portugal, os quais estão arrostando essa questão a partir das suas legislações e demonstraram que, apesar da legislação existente para o enfrentamento da emergência climática, tanto Portugal como o Brasil demonstram grandes dificuldades no que concerne a atuação concreta no combate ou tratamento das questões decorrentes da emergência climática. Isto significa que ambos os Estados possuem uma gestão omissa, a qual torna ineficaz a concretude de uma política climática eficiente.

Posteriormente, por meio do artigo científico A COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL EM MATÉRIA PENAL COMO INSTRUMENTO DE COMBATE AO CRIME CIBERNÉTICO TRANSNACIONAL Paulo Henrique Carvalho Almeida e Sebastião Patrício Mendes da Costa explicaram como a cooperação jurídica internacional em matéria penal contribui para o combate dos crimes cibernéticos transnacionais, trazendo os aspectos que envolvem o crime cibernético e demonstrando em que consiste este tipo de delito, qual o seu conceito e quais os problemas que gravitam em torno desta modalidade de crime. Os autores trouxeram considerações a respeito da cooperação internacional em matéria penal, a fim de que seja possível compreender, de forma teórica e prática, como este instituto jurídico funciona e analisaram a Convenção sobre o Crime Cibernético, com o propósito de verificar quais as soluções jurídicas possíveis presentes no mencionado tratado internacional para o enfrentamento dessa modalidade de crime.

No A EVOLUÇÃO DA TEORIA INDIGENISTA DOS DIREITOS HUMANOS, André Angelo Rodrigues , Ana Larissa da Silva Brasil e Norma Sueli Padilha analisaram a evolução da teoria indigenista sobre os direitos humanos no plano do direito internacional dos direitos humanos, a fim de compreender a evolução da teoria integracionista até uma teoria multiculturalista, constante na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho. Além disso, buscaram analisar o multiculturalismo e a política do reconhecimento constante na mesma Convenção nº 169 e explicar a evolução da teoria multicultural à teoria plurijurídica constante na declaração das Nações Unidas sobre os direitos dos povos indígenas, de 2007, e na declaração americana sobre os direitos dos povos indígenas, de 2016.

A SUPERACÃO DA FIGURA DO INIMIGO NO DIREITO INTERNACIONAL: A CONSTITUIÇÃO DA TERRA, A SOLIDARIEDADE E O DIREITO FRATERNAL, William Paiva Marques Júnior verifica uma genuína humanização do Direito Internacional, o que leva à necessidade de superação da figura do inimigo e o conseqüente reconhecimento do Direito Fraternal e da Constituição da Terra. O autor considerou as mutações analisadas, por meio do teórico Luigi Ferrajoli, o qual propõe um projeto de constitucionalismo expandido para o

plano internacional, elaborado para suplantar as Constituições dos estados nacionais. Além disso, utilizou doutrinadores como Stefano Rodotà, o qual aborda a solidariedade e Eligio Resta, que defende os aportes do Direito Fraterno.

No artigo científico ACORDO DE PARIS, MERCADO DE CRÉDITO DE CARBONO E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO BRASIL Marcos Délli Ribeiro Rodrigues , Bruna Paula da Costa Ribeiro e Maria Marconiete Fernandes Pereira explicam que o Acordo de Paris surgiu como marco histórico internacional com a finalidade de pressionar e fomentar metas compromissadas com a mudança para uma terra ecologicamente equilibrada e redução da temperatura global. Impulsionada por este cenário, questiona-se: frente às mudanças climáticas, a venda de crédito de carbono é ferramenta eficiente no alinhamento do Brasil com o Acordo de Paris? Os autores buscam responder a essa indagação investigando os acordos internacionais em que o Brasil é país signatário, notadamente no presente momento de protagonismo do país junto ao Mercosul, G20 e Conselho da ONU.

ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS NO CASO DE CURADO-PE Rodrigo Ribeiro De Vasconcelos e Filipe Brayan Lima Correia levantaram uma análise do Estado brasileiro perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos devido as reiteradas violações cometidas no sistema carcerário de Curado-PE. Analisando as reuniões da CIDH, buscaram demonstrar o procedimento de processamento de medidas provisórias, o comportamento do Estado denunciado perante o processo, a evolução do assunto após interferência da Corte e a efetividade de suas decisões. Os autores concluíram que, inobstante o Estado representado tenha tentado se eximir de suas obrigações, a atuação da Corte iniciou-se com debates e consultas sem efeitos concretos que evoluíram para medidas diretas e impositivas.

No artigo científico AQUILOMBAMENTO POLÍTICO: POLÍTICA PÚBLICA DE CERTIFICAÇÃO E TITULAÇÃO DE TERRITÓRIOS COM DIREITOS HUMANOS INTERNACIONAIS PARA COMUNIDADES QUILOMBOLAS Adriana Dos Santos silva, Fernanda Henrique Cupertino Alcântara e Rosana Ribeiro Felisberto destacaram a importância dos Direitos Humanos Internacionais para a proteção social e reconhecimento de direitos humanos numa perspectiva transnacional para estas comunidades, apresentando como metodologia, uma pesquisa teórica e normativa com embasamento teórico em: Habermas (2000), Honneth (2003), Marshall (2002), Santos (2015), Souto (2020) e Dias (2022). Por fim, os autores apontaram que o Direito Internacional dos Direitos Humanos desempenha papel fundamental na salvaguarda e no fomento dos direitos das comunidades quilombolas, especialmente quando considerado numa perspectiva transnacional.

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E DIREITOS HUMANOS: UMA ABORDAGEM BASEADA EM DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS COMO CONTRIBUIÇÃO À JUSTIÇA CLIMÁTICA Gabriela Soldano Garcez e Karla Aparecida Vasconcelos Alves da Cruz explicam que o Acordo de Paris de 2015 é relevante para a legislação em matéria de direitos humanos, pelo que diz sobre a necessidade de enfrentar o risco das mudanças climáticas em nível global, destacando que a ONU argumenta que, em princípio, é a legislação em matéria de direitos humanos que exige que os Estados cumpram as expectativas estabelecidas nos artigos Acordo de Paris, impondo responsabilidades para agir em conformidade com o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Nesse sentido, as autoras analisaram o direito humano e fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, para, em seguida, abordar as mudanças climáticas como mecanismo, inclusive, de desigualdade social.

No artigo científico FUNÇÃO SOCIAL/SOLIDÁRIA DAS TRANSNACIONAIS, Claudiany Maria Ramos Cavalcante e Walkiria Martinez Heinrich Ferrer abordaram o entendimento sobre a função social/solidária das empresas transnacionais sob a ótica econômica e social, considerando o impacto econômico e as características do subdesenvolvimento dos países em que se instalam com suas tributações e benefícios. Os autores trouxeram uma conclusão sobre como as transnacionais apresentam formas de cumprir sua a função social e solidária, enquanto compromisso de conduzir o fenômeno de cunho transnacional na superação das graves desigualdades e problemas sociais.

No artigo científico JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESTUDO COMPARADO NO SISTEMA NORMATIVO BRASILEIRO E NO SISTEMA NORMATIVO FRANCÊS Catharina Orbage De Britto Taquary Berino , Eneida Orbage De Britto Taquary , Einstein Lincoln Borges Taquary analisaram o instituto da Justiça restaurativa, decorrente da Justiça Penal, como forma de mitigar as consequências do crime para a vítima, no sistema jurídico nacional e no francês, a partir da necessidade de aperfeiçoamento do sistema de política criminal que objetiva apenas as penas privativas de liberdade para punição de crimes graves, sem que haja outros mecanismos que possam mitigar as consequências do crime na vida da vítima e a probabilidade de reinserir os criminosos na vida social.

Em LAND GRABBING E VASSALISMO CONTEMPORÂNEO: A (IN)SEGURANÇA ALIMENTAR DA CHINA E A POLÍTICA DE USURPAÇÃO DE TERRAS AFRICANAS, Carla Liguori , Denise Vital e Silva , Luiza Vilela Lopes analisaram as relações comerciais existentes entre China e continente africano a fim de se verificar se os acordos comerciais firmados face à insegurança alimentar do país oriental enseja vassalismo contemporâneo de Estado e land grabbing. Levando em conta os incentivos chineses na África, especialmente

em terras moçambicanas, as autoras avaliaram novas práticas de atuação para verificar a existência de um novo vassalismo, sob a ótica e os limites das normas jus cogens e a consequente proibição do Direito Internacional Público.

Em O DIREITO PARA ALÉM DO ESTADO: O ENFRENTAMENTO DE CRISES ECONÔMICAS ATRAVÉS DA INTERNACIONALIZAÇÃO DE DECISÕES, Nicole Rinaldi de Barcellos visou investigar o enfrentamento de crises econômicas mundiais por meio do direito, à luz da internacionalização das decisões econômicas, demonstrando a importância do enfrentamento global de uma crise econômica e financeira, por meio da internacionalização e coordenação de decisões e regulamentações.

Por meio da apresentação do artigo científico O RETORNO DA UNASUL COMO PROJETO DE INTEGRAÇÃO REGIONAL NA AMÉRICA DO SUL E A NECESSIDADE DE SUPERAÇÃO DAS DIFERENÇAS IDEOLÓGICAS, William Paiva Marques Júnior explicou de que modo pode-se superar a ideologia política na efetiva integração regional sul-americana, em especial por meio do retorno brasileiro à UNASUL ocorrido em abril de 2023, em decisão diplomática que reverteu uma pauta do governo anterior, o qual, em 2019, retirou o Brasil, oficialmente, do Bloco. Por fim, o autor concluiu que a efetividade de projetos integracionistas regionais deposita suas esperanças na ampliação da democracia, do diálogo constitucional e da inclusão cidadã, pautando-se por políticas de Estado e não de governos, conforme tem-se verificado.

Prosseguindo para a apresentação do artigo científico O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL, ESTADOS AFRICANOS E A JUSTIÇA UNIVERSAL: ENTRE ASSIMETRIA, SELETIVIDADE E ESPERANÇA PARA AS GERAÇÕES FUTURAS Sébastien Kiwonghi Bizawu apontou que guerra entre Ucrânia e Rússia reacendeu as discussões sobre a finalidade do Tribunal Penal Internacional, sobretudo, no que tange à prisão de chefes de Estados em exercício como é o caso do Presidente russo, Vladimir Putin, visado por um mandado de prisão internacional emitido pelo Tribunal Penal Internacional (TPI). O autor analisou a assimetria e a seletividade do Tribunal Penal Internacional na aplicabilidade do Estatuto de Roma contra os indivíduos oriundos de países africanos e pobres da Europa, poupando-se os líderes das grandes potências reconhecidas responsáveis de crimes de genocídio, crimes de guerra, crimes contra a humanidade e agressão.

No texto do artigo científico PROTEÇÃO CLIMÁTICA: FUNDAMENTOS DA LITIGÂNCIA NOS CASOS ALEMÃO E BRASILEIRO, Sabrina Lehnen Stoll e Jéssica Cindy Kempfer procuraram responder a seguinte indagação: “como o Direito pode criar uma teoria da decisão assimilativa para incorporar o direito fundamental a um clima equilibrado

nas decisões judiciais e reinterpretar a proteção climática no âmbito jurídico?” Para trazer uma resposta, as autoras partiram da análise das possibilidades de assimilação do direito fundamental ao clima equilibrado nas decisões judiciais, tendo por parâmetros os fundamentos lançados na recente decisão do Tribunal Federal Alemão no caso Neubauer e nos fundamentos construídos na petição inicial da primeira Ação Civil Pública climática proposta no Brasil.

Em REFLEXÕES SOBRE O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO DIANTE DAS MUDANÇAS AMBIENTAIS GLOBAIS: UM DEBATE SOBRE A EFICÁCIA DA COOPERAÇÃO INTERNACIONAL PARA A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, Gabriela Soldano Garcez explicou que a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (realizada pela Organização das Nações Unidas – ONU) e o Acordo de Paris (adotado em 2015) associam as melhorias no desenvolvimento aos direitos humanos e à mitigação das alterações globais no clima e no ambiente e propõe duas maneiras de situar a Declaração mencionada dentro dos desafios do século XXI, principalmente diante da Agenda 2030, quais sejam, incluir as gerações futuras de forma explícita como uma categoria de titulares de direitos (através do conceito de humanidade), colocando as relações entre gerações como partes interdependentes do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como transcender as fronteiras conceituais dos direitos humanos, para desenvolver princípios interdependentes entre humanidade e meio ambiente.

Por fim, no artigo científico TRIBUTAÇÃO DO CARBONO NO BRASIL NO SEGMENTO DE IMPORTAÇÕES: UMA PROPOSTA À LUZ DO MECANISMO DE AJUSTE DE CARBONO NA FRONTEIRA DA UNIÃO EUROPEIA, Monalisa Rocha Alencar examinou a possibilidade da tributação do carbono no Brasil, com recorte temático ínsito ao segmento das importações, trazendo uma ênfase à extrafiscalidade, a qual expressa uma alternativa interessante em face da atual emergência climática global. Por fim, a autora vislumbra, assim, fomento profícuo à almejada neutralidade de carbono em um futuro próximo, direcionado à sustentabilidade e ao equilíbrio ambientais.

Desejamos a todos uma excelente leitura e que os artigos científicos apresentado sejam inspiradores para futuras pesquisas.

Organizadores:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - Universidade Federal de Santa Maria.

Prof^a. Dra. Simone Alvarez Lima- Universidade Estácio de Sá.

O ODS Nº16 DA ONU E O PAPEL ESSENCIAL DA DEFENSORIA PÚBLICA NA DEFESA DAS PESSOAS REFUGIADAS E DOS APÁTRIDAS PARA EFETIVAÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

THE UN SUSTAINABLE DEVELOPMENT GOAL (SDG) NO.16 AND THE ESSENTIAL ROLE OF PUBLIC DEFENDERS IN DEFENDING REFUGEES AND STATELESS INDIVIDUALS FOR THE ACHIEVEMENT OF HUMAN DIGNITY

**Danilo Henrique Nunes
Raul Lemos Maia
Carlos Eduardo Montes Netto**

Resumo

No contexto brasileiro, é amplamente reconhecido que a Defensoria Pública desempenha o papel de defensor dos vulneráveis perante o sistema judiciário, conforme estabelecido nos artigos 134 e 135 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 16 da Organização das Nações Unidas (ONU) tem como principal objetivo fomentar sociedades pacíficas e inclusivas em prol do desenvolvimento sustentável, garantir o acesso à justiça para todos e fortalecer instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todas as esferas. O objetivo do artigo consiste em unir a fundamentação teórica e científica com a finalidade de examinar o ODS 16, sob a ótica da atuação da Defensoria Pública no Brasil no contexto dos custos vulnerabilis, visando promover os direitos das pessoas refugiadas e apátridas que se encontram em território brasileiro. Para tanto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica com a aplicação do método hipotético-dedutivo. Os resultados encontrados evidenciaram que os serviços de assistência jurídica fornecidos pelas Defensorias Públicas abarcam uma vasta gama de questões, que vão desde o apoio no processo de solicitação de refúgio até a defesa dos direitos fundamentais de apátridas e refugiados perante o sistema de justiça.

Palavras-chave: Defensoria pública, Refugiados e apátridas no brasil, Dignidade da pessoa humana

Abstract/Resumen/Résumé

In the Brazilian context, it is widely recognized that the Public Defender's Office plays the role of advocate for the vulnerable within the judicial system, as established in Articles 134 and 135 of the Constitution of the Federative Republic of Brazil of 1988 (CRFB/1988). United Nations Sustainable Development Goal (SDG) No. 16 aims primarily to promote peaceful and inclusive societies for sustainable development, ensure access to justice for all, and strengthen effective, responsible, and inclusive institutions at all levels. The objective of this article is to combine theoretical and scientific foundations to examine SDG 16 from the perspective of the Public Defender's Office's role in Brazil within the context of custos vulnerabilis, aiming to promote the rights of refugees and stateless persons in Brazilian

territory. To achieve this goal, a bibliographic research was conducted using the hypothetical-deductive method. The results found demonstrate that the legal assistance services provided by the Public Defender's Offices encompass a wide range of issues, ranging from support in the asylum application process to the defense of the fundamental rights of stateless individuals and refugees within the justice system.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Public defender's office, Refugees and stateless persons in brazil, Human dignity

1 INTRODUÇÃO

A criação da Organização das Nações Unidas (ONU) ocorreu no período pós-guerra, com a desafiadora tarefa de preservar a paz, prevenir conflitos entre Estados Soberanos e, em última instância, buscar a melhoria das condições de vida das pessoas, que é o objetivo último do direito internacional (TOSI, 2004). Sua Agenda 2030 apresenta um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), acompanhados por 169 metas e respaldados por 230 indicadores, configurando-se como um plano de ação abrangente para a preservação do planeta, o bem-estar da humanidade e o florescimento da espécie (PIMENTEL, 2019).

Nesse ponto, há interesses convergentes entre a Agenda 2030 e diversos órgãos e instâncias dos Estados contemporâneos, como ocorre com a Defensoria Pública, a qual surgiu como resposta à necessidade de criar entidades independentes com a capacidade de operar de forma paralela aos poderes do Estado, ou seja, o Legislativo, Executivo e Judiciário, com o propósito de proteger os interesses dos cidadãos (MORAES, 1998). Destaca-se, nessa correlação, o ODS de nº. 16, voltado para a paz, justiça e a criação e permanência de instituições eficazes¹. No Brasil, é de notório entendimento que o papel de tutela em juízo das pessoas vulnerabilizadas é da Defensoria Pública, como *custos vulnerabilis*, nos termos dos arts. 134 e 135 da CF/88. O doravante chamado ODS nº 16 tem como meta principal promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.

Isso posto, o objetivo geral do presente estudo consiste em combinar o embasamento teórico e científico com o intuito de analisar o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, denominado da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, dentro da perspectiva da Defensoria Pública no Brasil dentro da questão de *custos vulnerabilis* para a promoção dos direitos das pessoas refugiadas e apátridas presentes no país. Quanto aos objetivos específicos, os mesmos foram delimitados na seguinte disposição: a) apresentar no que consiste a Defensoria Pública, versando sobre sua missão constitucional em prol da defesa dos mais vulneráveis; b) expor a Agenda 2030 da ONU, enfatizando o ODS nº. 16 na perspectiva da atuação da Defensoria Pública e do compromisso intergeracional com a construção da dignidade da pessoa humana; c) analisar a defesa e o acolhimento de pessoas refugiadas e apátridas na sociedade contemporânea e em termos históricos; e, ao final, d) correlacionar a

¹ Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs> Acesso em: 09ago. 2023.

atuação da Defensoria Pública diante de sua missão de acolhimento e defesa de refugiados e apátridas no Brasil, tendo como pano de fundo o ODS nº. 16.

Foi, para tanto, realizada revisão de literatura, não se limitando a reproduzir o conteúdo das publicações sobre o tema, mas sim a examiná-lo de maneira crítica, abrindo espaço para novas perspectivas e a busca por conclusões inovadoras. No método hipotético-dedutivo adotado, a construção parte de um postulado ou conceito como modelo de interpretação para o objetivo em estudo. Esse modelo, por meio de um raciocínio lógico, gera hipóteses, conceitos e indicadores que devem ser corroborados com correspondentes na realidade. Em suma, as hipóteses são derivadas de um fato previamente conhecido, servindo como modelo de interpretação para as informações analisadas.

2 DA MISSÃO CONSTITUCIONAL DA DEFENSORIA PÚBLICA E A DEFESA DAS PESSOAS VULNERABILIZADAS

2.1 Do histórico e aspectos contemporâneos da Defensoria Pública

O Ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Alexandre de Moraes (1998) destaca que a criação institucional da Defensoria Pública partiu de uma necessidade da criação de órgãos independentes, com capacidade para atuar de modo colateral com os Poderes do Estado (Legislativo, Executivo e Judiciário), em defesa dos interesses do cidadão, inclusive na proteção e controle dos poderes estatais, e, sobretudo, contra quaisquer inibições ao gozo dos Direitos Humanos Fundamentais.

Na América Latina, De Paula e Canavez (2020) destacam que a inspiração para a Defensoria Pública se deu no constitucionalismo de diversos países europeus, como a Espanha; a *Constitución de la Nacion Argentina*, de 1853 e reformada em 1994, passou a prever a autoridade denominada como 'Defensor do Povo', tendo missão na proteção dos direitos e interesse fundamentais previstos na Constituição. Contudo, para os fins pretendidos pelo presente estudo, em que se pesem as semelhanças e diferenças com os demais vizinhos sul-americanos, o enfoque se dá nos aspectos históricos da Defensoria Pública em âmbito nacional.

Segundo Oliveira (2007) a Defensoria Pública brasileira é considerada uma instituição ainda bastante nova, embora legislações anteriores como as Ordenações Afonsinas, de 1603, já previssem iniciativas de amparo aos menos favorecidos, mesmo que esses não

costumassem ter representação legal adequada. Tal autora realizou uma análise das constituições brasileiras, como a Carta Magna de 1891, que faz menção em seu artigo 72 à plena defesa e a de 1934, que prevê em seu artigo 113 a menção ao direito de acesso gratuito à Justiça. Isso não ocorreu na CF do Estado Novo, em período ditatorial, sendo tal deficiência amenizada com a previsão da Assistência Judiciária no Código de Processo Civil do ano de 1939. Quando se fala em Defensoria Pública propriamente dita, tem-se que a CF/88, no Art. 134, considera a Defensoria Pública, ao lado do Ministério Público e da Advocacia Pública, como função essencial à Justiça. (...). Em que pese a precariedade da nossa Defensoria Pública o Brasil se destaca no panorama mundial como um dos poucos países que erige a Defensoria Pública, por mandamento constitucional, à condição de carreira de Estado, o que denota nosso elevado grau de maturidade democrática sob o ponto de vista formal (OLIVEIRA, 2007, p. 71).

Percebe-se, ao considerar o histórico de acesso à justiça e assistência judiciária propriamente ditos e brevemente apresentados no tópico, que a Defensoria Pública é uma instituição que surgiu de avanços em torno dessa temática, fortalecendo o papel estatal em defesa do cidadão (MORAES, 1998). Na contemporaneidade, cumpre-se destacar que o artigo 24 da Carta de 1988 incumbe à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar, de modo concorrente na medida de suas atribuições, também sobre a assistência jurídica e a Defensoria Pública, vide inciso XIII do dispositivo.

A Seção IV da CF/88, que contempla o artigo 134, determina a Defensoria Pública como uma instituição permanente e fundamental para a função jurisdicional do Estado; como componente essencial do sistema democrático, sua principal missão é oferecer orientação legal, promover os direitos humanos e garantir, de maneira abrangente e gratuita, a representação tanto judicial quanto extrajudicial dos direitos individuais e coletivos das pessoas carentes, conforme previsto no inciso LXXIV do Artigo 5º da CF/88. O § 4º do Artigo 134 estabelece os princípios fundamentais da Defensoria Pública, sendo a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

Antes da ordem constitucional de 1988, inexistia órgão especializado para a prestação de assistência jurídica aos mais necessitados, sendo que tal função era exercida por advogados pagos pelo Poder Público e por membros do Ministério Público (ROCHA, 2007). De acordo com Moreira (2017) a Defensoria Pública, entre várias alternativas de assistência judiciária na época, foi incorporada à CF/88 como o modelo selecionado para padronizar o serviço de acesso à justiça para as pessoas necessitadas no Brasil. Para a autora, desde sua concepção

fundamental em sentido histórico até suas noções contemporâneas, a mesma persiste como uma instituição em prol do atendimento aos direitos e interesses da população, sobretudo considerando os mais vulneráveis. Para que seja possível compreender melhor o funcionamento da Defensoria Pública no Brasil, o tópico seguinte irá abordar as diferentes competências dos órgãos em relação à União, Estados e Distrito Federal.

2.2 Da necessária diferenciação das competências da Defensoria da União e da Defensoria dos Estados e do Distrito Federal

Atualmente no Brasil as esferas da Defensoria podem ser divididas entre a Defensoria Pública da União (DPU), dos Estados e do Distrito Federal. Segundo Buta, Gomes e Lima (2020, p. 2) a DPU "é o órgão responsável no Brasil pela promoção dos direitos humanos e pela defesa, em âmbito federal, dos direitos dos necessitados", sendo que a entidade fornece assistência jurídica completa e gratuita a cidadãos e cidadãs que se encontram em situação de vulnerabilidade social, incluindo pessoas de baixa renda e outros socialmente vulneráveis, como comunidades indígenas, remanescentes de quilombos, população LGBTI, trabalhadores resgatados de condições de trabalho análogas à escravidão, pessoas em situação de rua, catadores de materiais recicláveis, dentre outros.

Nesse sentido, a Defensoria Pública do Distrito Federal, por sua vez, junto às instâncias administrativas do Distrito Federal, aos juízes de Direito e ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. As defensorias públicas estaduais atuam junto às instâncias administrativas de seus respectivos estados, bem como aos juízes de Direito e tribunais de justiça estaduais (BUTA; GOMES; LIMA, 2020, p. 2).

A Lei Complementar nº. 80/1994 em seu artigo 3º-A, trata dos objetivos da Defensoria Pública, estabelece-os na seguinte disposição. Em posse desses conhecimentos, torna-se possível explorar as competências da DPU, bem como das Defensorias dos estados e do DF. O portal eletrônico do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)² destaca que, enquanto a DPU trabalha com as instâncias supramencionadas, as defensorias públicas estaduais atuam nos tribunais de justiça. Donizetti (2016) elucida que tal atribuição se dá na atuação de competência da Justiça Estadual, quando não há interesse da União em determinada matéria.

Portanto, é necessário compreender que, ainda que haja correlação entre as competências atribuídas à DPU e às demais Defensorias Estaduais e do Distrito Federal, elas

² Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/defensoria-publica/> Acesso: 09.ago. 2023.

não se confundem. Tendo como base esse entendimento, o tópico seguinte irá apresentar os pressupostos gerais da Defensoria Pública, em termos de fundamentos jurídicos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais.

2.3 Dos fundamentos jurídicos constitucionais, infraconstitucionais e jurisprudenciais da atuação da Defensoria Pública

De acordo com Rocha (2007) os fundamentos jurídicos constitucionais voltados para a atuação da Defensoria Pública brasileira são consoantes a preceitos como o princípio da dignidade da pessoa humana e o atendimento aos direitos fundamentais do ser humano. O autor ressalta ainda que o "direito a ter direitos, revelado aos grupos vulneráveis por meio da consultoria ou através de uma tutela jurisdicional efetiva, decorre, em última análise, do princípio da dignidade da pessoa humana" (ROCHA, 2007, p. 151). A dignidade da pessoa humana é um valor previsto constitucionalmente já no inciso III do artigo 1º da CF/88 assim como a soberania (I), a cidadania (II), valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (IV) e o pluralismo político (V). É possível constatar que o Constituinte de 1988 plasmou, à guisa de fundamento da República Federativa do Brasil como Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana, retratando o reconhecimento de que o indivíduo há de constituir o objetivo primacial da ordem jurídica. Dito fundamental, o princípio – cuja função de diretriz hermenêutica lhe é irrecusável – traduz a repulsa constitucional às práticas, imputáveis aos poderes públicos ou aos particulares, que visem a expor o ser humano, enquanto tal, em posição de desigualdade perante os demais, a desconsiderá-lo como pessoa, reduzindo-o à condição de coisa, ou ainda a privá-lo dos meios necessários à sua manutenção (JUNIOR, 2000, p. 195).

O jurista Ingo W. Sarlet (2006) leciona que, expressando, a concepção de indivíduos como detentores de direitos e responsabilidades, talvez seja mais apropriado afirmar que, com base na própria dignidade da pessoa humana, é possível argumentar a existência de um direito fundamental inerente a todo ser humano: o direito a ser titular de direitos fundamentais que reconheçam, garantam e promovam sua condição como pessoa, digna de consideração, dentro de uma comunidade. Esse é, portanto, o fundamento central para a atuação da Defensoria Pública. Outro fundamento intrínseco à atuação da instituição se dá no princípio da Justiça Social, analisado por Junkes (2008) em favor das pessoas carentes e vulneráveis. Nesse ponto, se a Defensoria Pública atua com base nessa população, ela atua em prol da Justiça Social. O

princípio é regido especificamente nos artigos 170 e 193 da CF/88, conforme defendido pelo autor. Já o inciso LXXIV do artigo 5º, nos mesmos termos, roga que o Estado irá prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem a insuficiência de recursos, sendo possível exemplificar os direitos sociais, econômicos e culturais (artigo 6º) como um Norte a ser seguido pela instituição.

Também há de ser considerada a existência de elementos infraconstitucionais para a atuação do órgão como a LC 80/94, já apresentada no artigo, que versa sobre a organização da DPU, Defensoria dos Estados e do DF, versando sobre o funcionamento e estrutura da instituição e sobre as atribuições dos seus membros. Destaca-se que cada estado e o DF possuem suas próprias leis que regulamentam a atuação da Defensoria Local, com o detalhamento de suas competências, prerrogativas, estrutura organizacional, dentre outros aspectos. O mesmo ocorre com o regulamento interno das Defensorias estaduais e da distrital.

No mesmo sentido, as Defensorias devem atuar em pleno respeito às normas processuais específicas, como o Código de Processo Civil, Código de Processo Penal, dentre outras legislações. Gonçalves Filho, Rocha e Maia (2020) destacam que a legislação infraconstitucional envolve o cumprimento da missão constitucional de defesa dos grupos vulnerabilizados, por meio da Defensoria Pública, cabendo ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica. Fundamentos jurisprudenciais também são relevantes para a compreensão da atuação, como, por exemplo, no caso da atuação *custos vulnerabilis*. Ao analisar julgados sobre a matéria, Braz (2022) definiu que (...) a despeito da ausência de positividade expressa da intervenção *custos vulnerabilis*, os Tribunais nacionais vêm desempenhando um relevante papel na consolidação desse poderoso instrumento de efetivação dos direitos dos necessitados (...). Constituição Federal e as normas infraconstitucionais que regem as atribuições institucionais da Defensoria Pública integram um microssistema jurídico defensorial que fornece o substrato normativo necessário ao papel de guardião dos vulneráveis – de modo a revelar a plena compatibilidade dessa forma de atuação com a finalidade intrínseca dessa nobre Instituição (BRAZ, 2022, p. 128-129).

Santi (2013) realizou um estudo de caso com análise jurisprudencial versando a atuação da Defensoria Pública na efetivação do Direito à Saúde (com base no atendimento da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais) afirmando que o reconhecimento, por todas as instâncias judiciais, de que o direito à saúde é fundamental e que é obrigação do Estado agir para efetivá-lo, seja através da distribuição gratuita de medicamentos essenciais

ou da internação para tratamentos de saúde indispensáveis à preservação da vida ou da saúde, para pessoas que comprovem sua situação de vulnerabilidade, é uma realidade estabelecida.

Outros fundamentos jurisprudenciais vêm sendo confirmados pela Doutrina, como a atuação da Defensoria em promoção e defesa dos direitos da mulher e de outras minorias, confirmada por Lewin e Prata (2016) e a sua atuação em prol da defesa de crianças e adolescentes, estudada por Hernig, Gerrero e Souza (2022). Isso demonstra um avanço na discussão do papel desempenhado pela Defensoria Pública diante de sua atuação em favor dos mais vulneráveis. Dessa maneira, urge a necessidade de aprofundar outros aspectos relacionados à Defensoria Pública, como no caso em tela, envolvendo refugiados e apátridas tendo como pano de fundo o preceito da dignidade da pessoa humana, valor norteador da instituição e do ordenamento jurídico pátrio. No capítulo seguinte será realizada a apresentação da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) e do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) de número 16, reforçando o compromisso intergeracional com a construção e com o fortalecimento da dignidade da pessoa humana.

3 DA AGENDA 2030 E O ODS Nº16 DA ONU: DA RELEVÂNCIA DAS INSTITUIÇÕES PARA CONSTRUÇÃO DE UMA SOCIEDADE LIVRE, JUSTA E SOLIDÁRIA

3.1 Da Agenda 2030: histórico, frentes de atuação e cooperação das nações

Sousa e Schmidt (2023) defendem que a Agenda 2030 da ONU é uma perspectiva que deve ser analisada criticamente, sob a perspectiva do desenvolvimento da sociedade capitalista, dos avanços do neoliberalismo em todo o mundo e também em defesa das pessoas mais vulneráveis, verificando sua viabilidade. Basicamente, essa Agenda apresenta um conjunto de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, além de 169 metas e 230 indicadores, sendo um plano de ação para o planeta, para os seres humanos e para a prosperidade da espécie, conforme apresentado por Pimentel (2019), que também define os ODS como "ferramentas de planejamento, a médio e longo prazo, que viabilizam o alinhamento nacional de políticas sociais, ambientais e econômicas" (PIMENTEL, 2019, p. 23). Em suma, considera-se a perspectiva da Agenda 2030 a interligação de três elementos essenciais. Primeiro busca a universalidade dos objetivos e metas, considerando a diferenciação de cada país e região. Também, a integração de políticas sociais, econômicas e

de meio ambiente. Por fim, o princípio de ‘não deixar ninguém para trás’, com o intuito de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades. Esta abordagem integrada e equilibrada implica em lidar com os desafios contemporâneos para o desenvolvimento sustentável. Outro ponto em destaque é a proposição de assegurar os direitos humanos e alcançar a igualdade de gênero, condição imprescindível para minimizar as diferenças entre os povos e maximizar a sinergia entre as dimensões social, econômica e ambiental. (PIMENTEL, 2019, p. 23).

Dentre os antecedentes históricos da Agenda 2030 encontra-se o próprio desenvolvimento sustentável, sendo que Molina (2019) considera o tema, que envolve o atendimento das necessidades da geração atual sem o comprometimento das gerações futuras, ao lado de outras questões como a justiça social e a paz. Tosi (2004) relaciona o surgimento de uma preocupação mais intensa com o assunto a eventos históricos significativos, como as duas guerras mundiais (principalmente devido às violações ocorridas durante o regime nazista na Alemanha, que perseguiu judeus e povos considerados 'inferiores' pelos líderes políticos da época), o lançamento de bombas atômicas em Hiroshima e Nagasaki, bem como outras tragédias que afetaram a humanidade ao longo do século XX e períodos anteriores. Esses eventos levaram as lideranças políticas vitoriosas da Segunda Guerra Mundial a se reunirem em São Francisco, nos Estados Unidos, em 26 de junho de 1945, por meio da Organização das Nações Unidas (ONU), com o objetivo de prevenir futuras guerras e promover a paz entre as nações, garantindo a pacificação e o desenvolvimento da espécie humana em termos de prosperidade (TOSI, 2004), sendo essa uma base para a formulação da Agenda 2030 e articulação dos ODS.

A partir desses fatos, considera-se que a Agenda 2030 foi fruto de um histórico acentuado de desigualdades, conflitos e outras calamidades que afrontam a dignidade da pessoa humana. Passa-se, então, para a análise das frentes de atuação envolvendo a mesma.

3.2 O ODS n. 16 e o compromisso intergeracional com a construção da dignidade da pessoa humana

O ODS 16, consolidado como "Paz, Justiça e Instituições Eficazes", busca fomentar comunidades pacíficas e inclusivas em prol do desenvolvimento sustentável, assegurar a acessibilidade à justiça para todas as pessoas e edificar instituições eficientes, responsáveis e abertas em todas as esferas. O mesmo desdobra-se em metas que incluem, substancialmente, reduzir todos os tipos de violência e as taxas de mortalidade relacionadas, em todas as regiões,

além de eliminar o abuso, exploração, tráfico e qualquer forma de violência e tortura contra crianças. Outras diretrizes são: a) fomentar o Estado de Direito, tanto em âmbito nacional quanto internacional, e assegurar igualdade de acesso à justiça para todos; b) até 2030, consideravelmente diminuir os fluxos de dinheiro e armas ilícitas, fortalecer a restituição de recursos roubados e combater o crime organizado em todas as suas manifestações; c) significativamente reduzir a corrupção e o suborno em todas as suas manifestações; d) estabelecer instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis; e) garantir tomadas de decisão responsivas, inclusivas, participativas e representativas em todas as esferas; f) ampliar e fortalecer a participação dos países em desenvolvimento em instâncias de governança global; g) Até 2030, conceder identidade legal a todas as pessoas, incluindo o registro de nascimento; e, h) garantir o acesso público à informação e proteger as liberdades fundamentais, em conformidade com a legislação nacional e acordos internacionais. Adicionalmente, promover: o fortalecimento de instituições nacionais pertinentes, inclusive por meio da cooperação internacional, para desenvolver capacidades em todos os níveis, com enfoque nos países em desenvolvimento, visando prevenir a violência e combater o terrorismo e o crime; e a promoção e aplicação de leis e políticas não discriminatórias em prol do desenvolvimento sustentável.

A partir desses apontamentos que permitem uma melhor compreensão do ODS 16, é possível constatar assumido um compromisso intergeracional com a dignidade da pessoa humana, assim como ocorre com outros compromissos firmados no bojo da Agenda 2030 da ONU em relação ao tema, como a erradicação da pobreza (ODS 1), igualdade de gênero (ODS 5), redução das desigualdades (ODS 10), dentre outros.

4 DA DEFESA E ACOLHIDA DAS PESSOAS REFUGIADAS E APÁTRIDAS COMO CONCREÇÃO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

4.1 Da necessária delimitação conceitual de pessoas refugiadas e de pessoas apátridas

Para aprofundar a pesquisa desenvolvida, é indispensável versar sobre as pessoas refugiadas e apátridas dentro de uma perspectiva conceitual. Jubilut e Madureira (2014, p. 12) esclarecem que a “migração forçada é um fenômeno que afeta um número cada vez maior de pessoas” em todos os continentes do mundo, de modo que, embora inexista uma fonte de

dados consolidada com números precisos sobre o tema, estima-se que aproximadamente 51,2 milhões de indivíduos tenham sido deslocados devido a atos de violência ou perseguição.

A UN Refugee Agency (UNHCR, ou Agência da ONU para Refugiados - ACNUR) considera os apátridas como as pessoas que não têm sua nacionalidade reconhecida por nenhum país, o que pode ocorrer por diversas razões, como resultado de discriminação contra grupos minoritários nas leis nacionais, a falta de reconhecimento de todos os residentes como cidadãos quando um país conquista independência (como na secessão de estados) e conflitos legais entre diferentes jurisdições nacionais³. Já os refugiados são definidos pela UNHCR como são indivíduos que se encontram fora de sua nação de origem devido a temores fundamentados de perseguição associados a fatores como raça, religião, nacionalidade, filiação a um grupo social específico ou opinião política, podendo também estar fugindo de violações graves e generalizadas dos direitos humanos e conflitos armados⁴.

Pasquato (2021) aponta que os conceitos e definições de 'refugiados' (e apátridas) passa sempre por transformações, dependentes do momento históricos e de contextos sociais, econômicos e políticos, sendo um tema que demanda maior atenção dos Estados e governos. Contudo, para além da mera abordagem conceitual, cumpre-se destacar o seguinte: existe uma realidade cotidiana que escapa às estatísticas de pesquisa. Além dos desafios inerentes à rotina burocrática enfrentada por aqueles que se encontram na condição de refugiados, pessoas consideradas apátridas, migrantes sem documentação adequada e aquelas que sofrem discriminação com base em fatores como gênero, por exemplo, frequentemente se deparam com situações nas quais não encontram o devido respaldo no sistema legal vigente. O referido autor aponta ainda para documentos da ACNUR que consideram que qualquer indivíduo que cruza a fronteira de seu país de origem devido a perseguição e violações dos direitos humanos mencionados anteriormente é considerado um refugiado, independentemente de o seu status ter sido ou não formalmente reconhecido por meio de um procedimento legal de determinação de elegibilidade.

Ora, embora existam pontos conceituais de aproximação entre refugiados e apátridas, tem-se que esses sujeitos não se confundem entre si, ainda que sejam fruto de fenômenos migratórios dentro da sociedade globalizada. Nos tópicos seguintes serão explorados aspectos contemporâneos e históricos desses sujeitos, enfatizando os problemas de vulnerabilidade vivenciados por tais pessoas.

³ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/apatridas/> Acesso em: 09. ago. 2023.

⁴ Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/> Acesso em: 09. ago. 2023.

4.2 Aspectos contemporâneos das pessoas refugiadas

Pierin (2009) afirma que, diante de causalidades políticas, econômicas, sociais, ambientais, dentre outras, os migrantes somam cerca de 160 milhões, sendo que na escala forçada, dividem-se entre os solicitantes de refúgio (que podem se tornar refugiados) e os refugiados propriamente ditos (podendo ser acolhidos por um país, reassentados n'outro Estado ou repatriados à terra natal. Além destes, a autora aponta ainda para os deslocados internos, os apátridas (reforçando-se: aqueles que não possuem vínculo de nacionalidade com um Estado) e os asilados, também considerando a questão dos migrantes para o trabalho que se fixam regularmente no país de destino e os inexitosos que costumam ser identificados como indocumentados.

Ao problematizar a questão na perspectiva contemporânea, a autora ressalta que as crises sociais, econômicas, políticas, ambientais ou culturais costumam produzir deslocamentos humanos; são como um termômetro visível das transformações invisíveis. Embora fecundas em seus desdobramentos, as crises muitas vezes começam por agravar as tensões e conflitos. Em tempos de crise, a tendência é criminalizar e satanizar o outro, o estranho, o diferente. Contra ele erguem-se muros, leis mais rígidas, preconceito, discriminação, racismo e xenofobia. Não é sem razão que os movimentos neofascistas e ultranacionalistas são filhos das grandes crises. O estrangeiro, nestes casos, pode ser visto como o bode expiatório, sobre o qual recai a culpa dos distúrbios sociais. Esta hostilidade agravou-se após o atentado do 11 de setembro de 2001 (PIERIN, 2009, p. 17-18).

Segundo Grajzer, Veronese e Schindwein (2021) embora a migração internacional sempre tenha feito parte da humanidade, isso se intensificou ao longo das últimas décadas, por meio da globalização econômica somada ao advento tecnológico e evolução dos meios de transporte, tornando a questão mais 'acessível', mas não menos complexa. Em todas as discussões sobre refugiados, no entanto, emerge a problemática que envolve a sua vulnerabilidade. Silva e Teixeira (2021), por exemplo, buscaram analisar a vulnerabilidade de refugiados no Brasil e problemas pertinentes à dignidade da pessoa humana, como o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, sendo que esses sujeitos quase sempre se encontram em um panorama vulnerável. Ainda que as autoras apontem que esse problema possa ser temporário, ele também pode ser permanente, gerando reflexos nas noções relacionadas à uma vida digna.

De acordo com Goularte et al. (2020) quando um indivíduo deixa o seu território em busca de refúgio em outro país, é assegurado que seus direitos sejam protegidos, conforme

estabelecido na Declaração de Nova York de 2016, através da qual os Estados se comprometem a salvaguardar os direitos humanos, prevenir a discriminação e o racismo, bem como implementar políticas que priorizem o melhor interesse da criança, entre outras medidas. Os autores reforçam que a legislação interna brasileira, incluindo a CF/99, a Lei de Migração nº 13.445/2017 e a Lei nº 9.474/1997, reconhecem a igualdade entre brasileiros e não nacionais, independentemente de sua residência no país, garantindo-lhes acesso a serviços de saúde, educação, assistência social, previdência social, bem como a reunificação familiar e o acesso à justiça. Há, nesse sentido, clara noção de que dentro do panorama de migração forçada, refugiados quase sempre se encontram em uma situação de vulnerabilidade, enfrentando os preconceitos e estigmas sociais, o que também ocorre no caso dos apátridas. No tópico seguinte serão explorados aspectos históricos envolvendo sujeitos apátridas, incluindo a análise das contribuições de Hannah Arendt.

4.3 Noções históricas das pessoas apátridas: recorte sobre Hannah Arendt

Conforme apontado por Freitas (2022, p. 110) o "que torna alguém indesejado, de um ponto de vista jurídico, é a perda da nacionalidade, pois sem vínculos jurídicos com seu Estado de nascimento ou de residência não há previsão de direitos e deveres", sendo que assim surgem os apátridas, considerados historicamente como indesejáveis e párias sociais. A autora analisa o inteiro teor da obra da autora Hannah Arendt, a exemplo de "*Eichmann em Jerusalém*", na qual os judeus são apresentados como párias por excelência, vivendo na condição de apátridas e refugiados. A reflexão de Arendt se pauta da questão judaica. Os judeus não eram uma minoria na Alemanha da década de 30, pois possuíam nacionalidade (...). Eles se sentiam alemães, austríacos, europeus, enfim. Essa sensação de pertencimento não impediu que fossem tutelados pelo direito nazista. Eles simplesmente foram deslocados, expulsos, expatriados, exterminados. Nesse deslocamento, muitos conseguiram fugir para pátrias estrangeiras ou foram retirados a força de sua pátria mãe. Na prática, muitos se tornaram apátridas, outros conseguiram o status de refúgio, ou ficaram esperando uma definição jurídica de sua situação, constituindo uma nova minoria nos lugares em que agora habitavam (FREITAS, 2022, p. 112-113).

Em "Origens do Totalitarismo", Arendt (2012) destaca que a culpa da existência dessas pessoas sem pátria não é atribuída a um único fator, sendo necessário considerar a diversidade grupal dos apátridas a cada evento político, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, o que se acentuou na Segunda Guerra, acrescentando uma nova categoria que não

permitiu que essas pessoas voltem à uma 'normalidade. A apatridia gera o refugiado, embora nem todos os refugiados sejam apátridas. No contexto da obra de Arendt, o problema do refúgio não diz diretamente respeito aos imigrantes econômicos. Estes são os que migram para um Estado devido a necessidade desse lugar de mão de obra, mas que, em tempos de crise econômica, veem rapidamente seus direitos serem retirados e se deslocam para a condição de indesejáveis, de estrangeiros sem emprego e o seu direito a ficar no novo país passa a ser questionado. Pode-se passar rapidamente de trabalhador a excluído, de refugiado a indesejável, estando à mercê da vontade de quem está no poder (FREITAS, 2022, p. 113).

Para Arendt (2012) os refugiados e apátridas, em que pese a diferenciação conceitual, sempre serão considerados minorias em estágio de vulnerabilidade, demandando a proteção dos Estados e dos aglomerados internacionais que atuam na defesa da dignidade da pessoa humana. É possível exemplificar a vulnerabilidade, para a autora, a partir das questões envolvendo os campos de concentração na Alemanha nazista, nos quais não apenas ocorria a aniquilação de indivíduos e a degradação da humanidade, mas também se dava lugar a um horrendo experimento que visava eliminar, sob condições cientificamente controladas, a espontaneidade como manifestação do comportamento humano. Isso resultava na transformação da personalidade humana em um mero objeto, algo que não se assemelhava nem mesmo aos atributos dos animais.

Arendt (2011) também foi uma profunda crítica dos movimentos burgueses e da dominação do homem pelo homem, reforçando a existência de um direito de revolta de pessoas em vulnerabilidade como os apátridas e a necessidade de mudanças indispensáveis, em condição voluntária para a ação coletiva. A exclusão e perseguição das pessoas, na condição de apátridas ou de qualquer outra minoria/vulnerabilidade, é considerada intolerável, sendo que, para os Estados, couberam duas ações: tornar pessoas 'fugitivas' como cidadãos (mesmo que indesejáveis) ou promover a sua expulsão (ARENDR, 2020). Compreende-se, dessa maneira, que os refugiados e apátridas sempre foram considerados um 'problema', tanto em sentido histórico quanto contemporâneo. Em posse desse entendimento, avança-se para a discussão norteada pela atuação da Defensoria Pública em prol da defesa e proteção de refugiados e apátridas, com pano de fundo no ODS 16.

5 A DEFENSORIA PÚBLICA E A MISSÃO DE ACOLHIMENTO E PROTEÇÃO DAS PESSOAS REFUGIDAS E APÁTRIDAS NO BRASIL

Azevedo (2018) aponta que as Defensorias Públicas brasileiras têm recebido um grande número de demandas originadas de migrantes apátridas e refugiados, assim como de cidadãos brasileiros e brasileiras que tiveram relacionamentos de pessoas de outros países, filhos ou filhas que nasceram fora do país, dentre outros. Considera-se que, no exercício de sua missão constitucional anteriormente apresentada, de "realizar a assistência jurídica gratuita aos necessitados (art. 134, da CF/88), a Defensoria Pública veicula ao sistema de justiça realidades e pleitos até então inexplorados pela doutrina jurídica tradicional (AZEVEDO, 2018, p. 5).

A Lei Complementar Federal nº 80, de 12 de janeiro de 1994, que estabelece a estrutura da Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e estipula diretrizes gerais para a sua organização nos Estados, sublinha a importância fundamental da atuação dessa instituição na defesa de pessoas em situação de vulnerabilidade, incluindo refugiados e apátridas. Nesse sentido, cabe à DPU desempenhar um papel ativo em questões que envolvem o processo de solicitação de refúgio, benefícios assistenciais, recusa de emissão de carteira de trabalho temporária e outras situações similares.

É importante ressaltar a participação da DPU nas reuniões do Comitê Nacional para os Refugiados (Conare), com direito a voz desde 2012, assim como sua presença nas entrevistas conduzidas com os solicitantes de refúgio. Vale destacar também a iniciativa da DPU em propor três ações coletivas com o objetivo de: a) assegurar o exercício das prerrogativas de vista, intimação pessoal e prazo duplicado nos procedimentos de solicitação de refúgio; b) facilitar a obtenção da carteira de trabalho; e, c) garantir que as decisões de rejeição dos pedidos de refúgio sejam fundamentadas.

Por outro lado, as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal possuem a responsabilidade de lidar com uma gama diversificada de assuntos, que podem abranger áreas como o direito criminal, civil, questões relacionadas à infância e juventude (como, por exemplo, a obtenção de vaga em creche para crianças refugiadas sem documentação, situações de risco infantil, entre outras circunstâncias), além de questões ligadas ao direito de família (casos envolvendo a guarda de crianças refugiadas cujos responsáveis não possuem documentação adequada) e à Fazenda Pública (como a concessão de medicamentos). É fundamental enfatizar que a atuação das Defensorias Públicas não está condicionada à apresentação de documentos pelos refugiados, conforme estipulado pelo artigo 43 da Lei federal nº 9474/97. Santos e Garnica Simini (2023) analisaram a atuação da DPU em prol da concreção do acesso à justiça por esses sujeitos, constatando que o acesso à justiça por

imigrantes também é assegurado pela DPU quando, já gozando da condição de refugiado, o não nacional é vítima de violação e negação dos seus direitos – corporizados tanto por diplomas internacionais, quanto pelo ordenamento jurídico pátrio. A instituição possui legitimidade representativa para ingressar em juízo, patrocinando refugiados que demandam direitos que lhe foram retirados ou desrespeitados, incluídos aqui os direitos fundamentais: civis, sociais, culturais, econômicos entre outros (SANTOS; GARNICA SIMINI, 2023, p. 190).

Para Almeida (2022) o alcance do ODS 16 está vinculado ao tratamento dado pelas instituições às pessoas refugiadas e apátridas, como também para o cumprimento de outras missões da Agenda 2030 da ONU, como o ODS 10, no tocante à redução das desigualdades dentro dos países e entre eles. Os termos da ODS 16, apresentados no tópico 3.2 do presente estudo, contemplam a vinculação da Agenda 2030 ao cumprimento do valor da dignidade da pessoa humana, o que passa pelo fortalecimento e atuação eficaz no cumprimento da missão constitucional da Defensoria Pública enquanto instituição em prol da defesa, proteção e acolhimento de refugiados e apátridas no Brasil.

O item 16.a, por exemplo, prevê o fortalecimento das instituições nacionais pertinentes, por meio da colaboração internacional, visando a capacitação em todos os níveis, com ênfase especial nos países em desenvolvimento, com o propósito de prevenir a violência, combater o terrorismo e enfrentar o crime. O acesso à justiça é fruto do item 16.3 da Agenda, garantindo para todos o mesmo, em patamar de igualdade. Dessa forma, as Defensorias Públicas, na medida de suas atribuições específicas (DPU e Defensorias dos estados e do DF) devem atuar em prol de refugiados e apátridas vulneráveis, em cumprimento de sua missão constitucional alinhada ao ODS 16 e ao pleno cumprimento da luta pela dignidade da pessoa humana desses sujeitos.

A preservação da dignidade inerente à pessoa humana vai além das considerações meramente legais, abrangendo também a salvaguarda dos direitos de cunho social, cultural e econômico dos apátridas e refugiados. Nesse contexto, cabe às Defensorias Públicas a responsabilidade de garantir que esses indivíduos tenham acesso aos serviços fundamentais, incluindo, mas não se limitando a, cuidados de saúde, educação, amparo social e previdência. Adicionalmente, é incumbência das Defensorias Públicas fomentar a reunificação familiar e viabilizar o acesso ao sistema de justiça em casos de violações desses direitos (DEMÉTRIO; BAENINGER; DOMENICONI, 2023).

A atuação das Defensorias Públicas no Brasil, em âmbito federal e estadual, desempenha um papel de extrema importância na salvaguarda dos direitos e na promoção da dignidade da pessoa humana, especialmente no contexto que envolve apátridas e refugiados. O princípio da dignidade da pessoa humana, um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrado na CF/88, torna imperativo que as Defensorias Públicas garantam a efetiva aplicação desse princípio a todos os indivíduos em situação de vulnerabilidade, independentemente de sua nacionalidade ou status migratório, com instituições fortalecidas, consoante ao ODS 16.

A assistência jurídica prestada pelas Defensorias Públicas abrange uma ampla gama de questões, desde o apoio no processo de solicitação de refúgio até a defesa dos direitos fundamentais de apátridas e refugiados perante o sistema de justiça. Isso engloba ações como o acompanhamento dos procedimentos de refúgio, a garantia de que os direitos legais sejam respeitados ao longo do processo de avaliação e a representação legal em casos que envolvam violações dos direitos desses sujeitos e da proteção da dignidade da pessoa humana de um modo amplo e global.

A atuação da Defensoria Pública do Brasil como *custos vulnerabilis* desempenha um papel de extrema relevância na promoção dos direitos das pessoas refugiadas e apátridas presentes no país. Para as pessoas refugiadas, a atuação da Defensoria Pública começa desde o momento em que elas ingressam no território brasileiro. A instituição desempenha um papel fundamental ao oferecer orientação legal durante o processo de solicitação de refúgio. Isso inclui o acompanhamento dos procedimentos de refúgio, a garantia de que os direitos legais sejam respeitados durante a avaliação de seus pedidos e a representação legal em casos nos quais ocorram violações de direitos humanos.

No caso das pessoas apátridas, que são aquelas que não possuem nacionalidade reconhecida por nenhum país, a atuação da Defensoria Pública é ainda mais fundamental. Muitas vezes, esses indivíduos enfrentam uma série de desafios legais, como a obtenção de documentos de identificação e a regularização de sua situação migratória. A Defensoria Pública entra em cena para garantir que essas pessoas tenham sua dignidade e direitos respeitados, ajudando-as a obter a documentação necessária e a acessar serviços essenciais. A instituição age como um defensor incansável da dignidade da pessoa humana, garantindo que esses indivíduos tenham acesso à justiça e aos seus direitos fundamentais, independentemente de sua origem ou status legal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo consistiu em uma análise aprofundada sobre a atuação da Defensoria Pública do Brasil no contexto de pessoas refugiadas e apátridas, reconhecendo sua atuação como *custos vulnerabilis*, desempenha um papel essencial na promoção dos direitos desses grupos em território brasileiro, traçando um paralelo entre questões essenciais sobre a dignidade da pessoa e o cumprimento do ODS 16 da Agenda 2030 da ONU, dentre outros dispositivos constitucionais e infraconstitucional que resguardam direitos dessas pessoas em estado de vulnerabilidade.

A instituição assume um papel crucial ao fornecer aconselhamento jurídico durante o processo de solicitação de refúgio, englobando o acompanhamento dos procedimentos, assegurando o respeito aos direitos legais na avaliação das solicitações e prestando representação legal em situações que envolvam violações dos direitos humanos. A atuação *custos vulnerabilis* é considerada de ampla relevância na promoção dos direitos das pessoas refugiadas e apátridas presentes no país e, de modo subsequente, no cumprimento e concreção da dignidade da pessoa humana.

As Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal têm a responsabilidade de lidar com uma ampla gama de questões, abrangendo áreas como o direito criminal, civil, questões relacionadas à infância e juventude (como, por exemplo, a obtenção de vagas em creches para crianças refugiadas sem documentação, situações de risco infantil, entre outras situações), além de questões relacionadas ao direito de família (casos envolvendo a guarda de crianças refugiadas cujos responsáveis não possuem documentação adequada) e à Fazenda Pública (como a concessão de medicamentos).

Já a DPU, em conformidade com sua missão estabelecida pela CRFB/88, presta assistência aos não nacionais que buscam a condição de refugiado desde o momento de sua chegada ao Brasil até a obtenção do reconhecimento desse status. Durante o processo de análise do pedido de refúgio, a instituição desempenha um papel crucial ao oferecer suporte aos imigrantes, assegurando que não haja irregularidades na avaliação do pedido e garantindo que todas as salvaguardas legais destinadas aos não nacionais sejam respeitadas, evitando, assim, possíveis abusos de poder por parte das autoridades responsáveis pelo processo. A DPU também desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça para imigrantes que, já detentores do status de refugiado, se tornam vítimas de violações e negações de seus direitos, os quais são respaldados tanto por acordos internacionais quanto

pelo sistema jurídico nacional. A instituição possui a legitimidade necessária para atuar nos tribunais, representando refugiados que buscam a restituição ou o respeito aos seus direitos, abrangendo aspectos fundamentais, como direitos civis, sociais, culturais, econômicos, entre outros.

Portanto, diante da análise realizada, é inegável a importância da atuação da Defensoria Pública, tanto em âmbito federal quanto estadual, como custos vulnerabilis, na promoção e defesa dos direitos das pessoas refugiadas e apátridas no território brasileiro. A instituição desempenha um papel fundamental na garantia do acesso à justiça, na proteção da dignidade da pessoa humana e na efetivação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial o ODS 16, contribuindo para a construção de uma sociedade mais inclusiva e pacífica. O comprometimento contínuo da Defensoria Pública em sua missão de tutela jurídica das pessoas vulneráveis, independentemente de sua nacionalidade ou condição migratória, é essencial para assegurar um ambiente de respeito aos direitos humanos e para promover uma cultura de acolhimento e solidariedade no território brasileiro, em consonância com os princípios fundamentais que norteiam nossa sociedade e o direito internacional, bem como para a concreção da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, M.R. O Acolhimento Educacional de Crianças Refugiadas no Brasil. Epitaya E-Books, 1(25), 138-154, 2022.
- ARENDDT, H. A Condição Humana. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2020.
- ARENDDT, H. Origens do totalitarismo. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- ARENDDT, H. Sobre a revolução. São Paulo: Companhia das Letras, 2011.
- AZEVEDO, D.Q.F. O papel da Defensoria Pública do Estado de São Paulo no acesso a direitos econômicos, sociais e culturais de pessoas refugiadas ou imigrantes. Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo. São Paulo, v. 3 n.14 p.108-130, jun 2018.
- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. Lei Complementar 80/1994. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 12 jan. 1994.
- BRASIL. Lei 9.474/1997. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 jul. 1997.
- BRAZ, N. P. T. Atuação custos vulnerabilis da defensoria pública: aspectos normativos e jurisprudenciais. Revista Da Defensoria Pública Da União, (16), 2022, 111-132.

BUTA, B.O; GOMES, A.O; LIMA, C.M. Proposta de um índice de desempenho para a Defensoria Pública da União. Revista Direito GV | São Paulo | V. 16 N. 2 | e1959 | 2020.

DE PAULA, R.T; CANAVEZ, L.L. Defensoria Pública: Retrospectos Históricos E Avanços Na Tutela Coletiva. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, n. 8, p. 57-74, out/2020. Disponível em < <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/download/2195/1591/7553>> Acesso: ago. 2023.

DEMÉTRIO, N.B; BAENINGER, R; DOMENICONI, J.O.S. Imigração Haitiana No Brasil: Questão Humanitária E Reunião Familiar. REMHU, Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, v. 31, n. 67, abr. 2023, p. 177-195.

DONIZETTI, E. Das funções essenciais à Justiça: a Defensoria Pública (Internet). JusBrasil, Portal IED, 2016. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/das-funcoes-essenciais-a-justica-a-defensoria-publica/376824739>> Acesso: ago. 2023.

FREITAS, R.C.S.T. Ainda Há Indesejáveis: Reflexões Sobre Refugiados E Apátridas A Partir De Hannah Arendt. Revista Reflexões, Fortaleza-CE - Ano 11, Nº 20 - Janeiro a Junho de 2022.

GONÇALVES FILHO, E.S; ROCHA, J.B; MAIA, M.C. Custus Vulnerabilis: A Defensoria Pública e o equilíbrio nas relações político-jurídicas dos vulneráveis. Belo Horizonte: Editora CEI, 2020.

GOULARTE, L.B et al. A vulnerabilidade dos refugiados: uma análise da situação dos refugiados antes e durante a pandemia do coronavírus. Cadernos Eletrônicos Direito Internacional sem Fronteiras, v. 2, n. 2, p. e20200227, 31 ago. 2020.

GRAJZER, D.E; VERONESE, J.R.P; SCHLINDWEIN, L.M. Protection of migrant and refugee children: contemporary challenges. Zero-a-Seis, Florianópolis, v. 23, n. 43, p. 752-673, jan./jun., 2021.

HERNIG, B.F; GERRERO, L.B; SOUZA, M.B. A Defensoria Pública como defensora da criança. Revista Da Defensoria Pública Do Estado De Minas GERAIS Nº 8, 2022.

JUBILUT, L.K; MADUREIRA, A.L. Os Desafios De Proteção Aos Refugiados E Migrantes Forçados No Marco De Cartagena + 30. REMHU - Rev. Interdiscip. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014.

JUNIOR, E.P.N. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. Brasília a. 37 n. 145 jan./mar. 2000

JUNKES, S. L. O Princípio da Justiça Social como fundamento da Defensoria Pública. Novos Estudos Jurídicos, Itajaí- (SC), v. 9, n. 3, p. 527-552, 2008.

LEWIN, O.C.M; PRATA, A.R.S. atuação da Defensoria Pública para Promoção e Defesa dos Direitos da Mulher. Revista Digital De Direito Administrativo, 3(3), 2016, 525-541.

MOLINA, M. C. G. Desenvolvimento sustentável: do conceito de desenvolvimento aos indicadores de sustentabilidade. Revista Metropolitana de Governança Corporativa (ISSN 2447-8024), [S. l.], v. 4, n. 1, p. 75–93, 2019.

MORAES, A. Direitos humanos fundamentais: teoria geral - comentários aos artigos 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil - doutrina e jurisprudência. Coleção Temas Jurídicos, v. 3, 2. ed. São Paulo: Atlas, 1998. p. 25-6.

MOREIRA, T.M.Q. A constitucionalização da Defensoria Pública: disputas por espaço no sistema de justiça. Opinião Pública, Campinas, vol. 23, nº 3, set.-dez., 2017.

OLIVEIRA, S.S. Defensoria pública brasileira: sua história. Revista De Direito Público, Londrina, V. 2, N. 2, P. 59-74, Maio/Ago. 2007.

PASQUATO, J. Pasquato, J. Refugiados: as desigualdades entre os desiguais. Revista Gestão & Políticas Públicas, 11(1), 2021, 116-128.

PIERIN, A.R.H. Refugiados No Mundo Contemporâneo: Breves Considerações. Trabalho de Conclusão de Curso de PósGraduação em Relações Internacionais apresentado à Casa Latino-Americana e Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Especialista em Relações Internacionais, Curitiba, 2009.

PIMENTEL, G. S. R. O Brasil E Os Desafios Da Educação E Dos Educadores Na Agenda 2030 Da ONU. Revista Nova Paideia - Revista Interdisciplinar em Educação e Pesquisa, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 22 - 33, 2019.

ROCHA, P.O.G. Concretização de Direitos Fundamentais na Perspectiva Jurídico-Constitucional da Defensoria Pública: Um Caminho “Ainda” a Ser Trilhado. Direito Público Nº 17 – Jul-Ago-Set/2007 – Estudos, Conferências E Notas.

SANTI, C.S. Atuação Da Defensoria Pública Na Efetivação Do Direito Á Saúde E Análise Jurisprudencial. Trabalho de Conclusão do Curso de Graduação em Direito objetivando a aprovação no componente curricular Trabalho de Curso - TC, Ijuí, 2013.

SANTOS, G.C; GARNICA SIMINI, D. A garantia do direito de acesso à justiça aos refugiados por meio da atuação da Defensoria Pública da União. Revista Da Defensoria Pública Da União, (18), 167-194, 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. 4. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006

SILVA, L.M.M; TEIXEIRA, R.D. A Vulnerabilidade Dos Refugiados No Brasil E O Tráfico De Pessoas: O Trabalho Escravo E Seus Reflexos Na Dignidade Da Pessoa Humana. RFD - Revista Da Faculdade De Direito Da Uerj - Rio De Janeiro, N. 39, Jun. 2021.

SOUSA, M.M; SCHMIDT, S.P. A Agenda 2030-ONU Como Ato De Linguagem Neoliberal: Educação De Qualidade E Desigualdades Sociais. Linguagens, Educação E Sociedade, 27(54), 2023. 326-348.